

Fortaleza/CE, 02 de março de 2026.

Ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

Rod. dos Imigrantes, km 11,5,
Vila Guarani, São Paulo/SP,
CEP: 04329-100.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.011/CPB/2026 – Processo Administrativo nº 0141/2026 – Contratação de empresa especializada para a prestação Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde.

A **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Avenida Paulista, nº 867, Bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01311-100, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 17.5.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o item 17.5. do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

17.5. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

(Grifos acrescentados)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 06/03/2026 (sexta-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 03/02/2026 (terça-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

¹ 17.5. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90.011/CPB/2026, por meio do qual o Comitê Paralímpico Brasileiro, tornou público nos termos do Regulamento de Aquisições e Contratos/RAC, aprovada pela Resolução CPB nº 01 de 03 de abril de 2023, subsidiariamente da Lei Federal nº 14.133/2021, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/22 e da Lei Complementar nº 123/2006, o processo administrativo destinado à contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora, em âmbito nacional, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com este Ilustre Comitê para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da irregularidade administrativa na indicação nominal de prestadores de serviços de saúde.

Como é cediço, toda licitação relacionada à prestação de serviços de saúde deve observar a necessária compatibilidade entre a rede credenciada exigida e a amplitude de atuação exigida, sob pena de oneração indevida da proposta, sem qualquer justificativa legal ou de favorecimento indevido para determinadas licitantes.

Ocorre que, analisando-se minuciosamente o presente edital, verifica-se a existência de vício insanável: a exigência cumulativa de uma rede nominalmente



identificada com um quantitativo nitidamente hiperdimensionado. O Comitê não se limitou a descrever a capacidade técnica necessária, mas impôs a indicação obrigatória de um rol exaustivo de instituições específicas. Essa composição de rede excessiva, somada à vinculação nominal, resulta na obrigatoriedade de contratação compulsória de uma estrutura que extrapola qualquer critério de razoabilidade ou necessidade pública.

Essa exigência impõe o credenciamento de um volume de estabelecimentos previamente determinados que ignora a lógica da economia de escala e da eficiência administrativa, conforme se observa nos itens do Anexo I-A Rede Hospitalar e Laboratorial Mínima. Portanto, há um flagrante afronta aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da proporcionalidade. Veja-se:

(...)

A Licitante Vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento da assinatura do contrato a relação de rede credencia mínima descrita na tabela abaixo (tachados em amarelo).

1.	PLANO I - ENFERMARIA
1.1.	REDE HOSPITALAR EM SÃO PAULO
1.1.1	CENTRO
1.1.1.1	HOSPITAL SANTA CATARINA
1.1.1.2	HOSPITAL BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA – LIBERDADE
1.1.1.3	INCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO
1.1.2	LESTE
1.1.2.1	HOSPITAL VILLA LOBOS
1.1.2.2	I B C C
1.1.3	NORTE
1.1.3.1	HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
1.1.4	OESTE
1.1.4.1	HOSPITAL SÃO CAMILO - POMPEIA
1.1.5	SUL
1.1.5.1	HOSPITAL SÃO LUIZ - JABAQUARA
1.1.5.2	HOSPITAL SÃO CAMILO - IPIRANGA
1.1.5.3	HOSPITAL SANTA - PAULA
1.1.5.4	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA - JOANA
1.1.5.5	A C CAMARGO CANCER - CENTER
1.1.5.6	- AACD

(...)

2. PLANO II - APARTAMENTO	
2.1. REDE HOSPITALAR EM SÃO PAULO	
2.1.1	CENTRO
2.1.1.1	HOSPITAL PRO MATRE - PAULISTA
2.1.1.2	HOSPITAL BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA - MIRANTE
2.1.1.3	HOSPITAL OSWALDO - CRUZ
2.1.1.4	HOSPITAL SANTA - CATARINA
2.1.1.5	INCOR INSTITUTO DO - CORAÇÃO
2.1.1.6	HOSPITAL SÃO - PAULO
2.1.1.7	HOSPITAL - SAMARITANO
2.1.2	LESTE
2.1.2.1	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ - ANÁLIA FRANCO
2.1.2.2	HOSPITAL VILLA LOBOS
2.1.2.3	IBCC
2.1.3	NORTE
2.1.3.1	HOSPITAL SÃO CAMILO - SANTANA
2.1.3.2	HOSPITAL SAINT PATRICK - PORTINARI
2.1.4	OESTE
2.1.4.1	HOSPITAL SÃO CAMILO - POMPEIA
2.1.5	SUL
2.1.5.1	MATERNIDADE SÃO LUIZ STAR
2.1.5.2	HOSPITAL SÃO LUIZ - MORUMBI
2.1.5.3	HOSPITAL SÃO LUIZ - ITAIM
2.1.5.4	HOSPITAL SÃO LUIZ - JABAQUARA
2.1.5.5	HOSPITAL PROF EDMUNDO VASCONCELOS
2.1.5.6	HOSPITAL SÃO CAMILO - IPIRANGA
2.1.5.7	A.C. CAMARGO CANCER CENTER
2.1.5.8	A A C D

(...)

3. PLANO III	
3.1. REDE HOSPITALAR E LABORATÓRIOS	
3.1.1	Além da Relação dos Hospitais constantes no Anexo I - A, Plano I e II, deverá ter atendimento nos seguintes hospitais para o Plano III: a) Hospital Vila Nova Star; b) Alta Excelência Diagnóstica (todas as unidades).
4. PLANO IV	
4.1. REDE HOSPITALAR E LABORATÓRIOS	
4.1.1.	Além da Relação dos Hospitais constantes no Anexo I - A, Plano I, II e III, deverá ter atendimento nos seguintes hospitais para o Plano IV: a) Hospital Albert Einstein (todas as unidades) b) Hospital Sírio Libanês (todas as unidades); c) Laboratórios Fleury Medicina e Saúde (todas as unidades)

(...)

Considerando que os hospitais abaixo, são os mais utilizados por nossos colaboradores, a Licitante Vencedora deverá apresentar a relação de rede credenciada na assinatura do contrato de no mínimo 80% (oitenta) por cento descrita na tabela abaixo:

(...)

1.	PLANO I - ENFERMARIA
1.1.	REDE HOSPITALAR EM SÃO PAULO
1.1.1	CENTRO
1.1.1.1	HOSPITAL DA CRIANÇA
1.1.1.2	HOSPITAL LEFORTE – LIBERDADE
1.1.1.3	HOSPITAL SANTA ISABEL
1.1.1.4	HOSPITAL SÃO PAULO
1.1.1.5	HOSPITAL DAS CLÍNICAS – FMUSP
1.1.1.6	HOSPITAL SANTA RITA
1.1.1.7	HOSPITAL SAHA
1.1.1.8	IGESP
1.1.1.9	CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO
1.1.1.10	DAY CLINIC
1.1.2	LESTE
1.1.2.1	HOSPITAL SANTA VIRGINIA
1.1.2.2	HOSPITAL NIPO BRASILEIRO
1.1.2.3	HOSPITAL NIPO BRASILEIRO
1.1.2.4	HOSPITAL JARDIM HELENA
1.1.2.5	HOSPITAL ITAQUERA SC LTDA
1.1.2.6	HOSPITAL INDEPENDENCIA
1.1.2.7	HOSPITAL CENTRAL DO TATUAPÉ
1.1.2.8	HOSPITAL CENTRAL DE GUAIANASES
1.1.2.9	HOSPITAL E MATERNIDADE OITO DE MAIO
1.1.3	NORTE
1.1.3.1	HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE
1.1.3.2	HOSPITAL SAINT PATRICK - PORTINARI
1.1.3.3	VERAL E MATERNIDADE PRESIDENTE
1.1.3.4	HOSPITAL CLIN FRAT ZONA NORTE - SC
1.1.4	OESTE
1.1.4.1	HOSPITAL METROPOLITANO - LAPA
1.1.4.2	HOSPITAL ALBERT - SABIN
1.1.4.3	UNIDADE AVANÇADA LUZ - BUTANTÃ

(...)

1.2.	REDE HOSPITALAR NO ABC	
ITEM	REDE HOSPITALAR NO ABC - PLANO I	CIDADE/ABC
1.2.1	SANTA CASA DE MAUÁ	MAUÁ
1.2.2	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA	SANTO ANDRE
1.2.3	CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.4	HOSPITAL DE OLHOS ABC	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.5	HOSPITAL ITACOLONY JARDIM DO MAR	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.6	HOSPITAL SÃO BERNARDO	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.7	NOTRECARE	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.8	SANTA MARCELINA SAUDE	SÃO BERNARDO DO CAMPO
1.2.9	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	SÃO CAETANO DO SUL
1.2.10	HOSPITAL DI THIENE SÃO CAETANO	SÃO CAETANO DO SUL
1.3.	REDE HOSPITALAR NA BAIXADA SANTISTA	
ITEM	REDE HOSPITALAR NA BAIXADA SANTISTA - PLANO I	REGIÃO/BAIXADA
1.3.1	CASA DE SAUDE DO GUARUJÁ	GUARUJÁ
1.3.2	P S ANA COSTA UNIDADE ENSEADA DO GUARUJA	GUARUJÁ
1.3.3	CASA DE S DE SANTOS PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE
1.3.4	P S ANA COSTA	PRAIA GRANDE
1.3.5	CASA DE SAUDE DE SANTOS	SANTOS
1.3.6	HOSPITAL ANA COSTA	SANTOS
1.3.7	HOSPITAL E PS INFANTIL GONZAGA	SANTOS
1.3.8	HOSPITAL FREI GALVÃO	SANTOS
1.3.9	HOSPITAL SÃO LUCAS	SANTOS
1.3.10	SANTA CASA DE SANTOS	SANTOS
1.3.11	HOSPITAL ANA COSTA	SÃO VICENTE

(...)

1.4. REDE DE LABORATÓRIOS	
ITEM	REDE DE LABORATÓRIOS - PLANO I
1.4.1	CIMERMAN
1.4.2	SCHMILLEVITCH
1.4.3	CRYA
1.4.4	DR ARTUR PARADA
1.4.5	FEMME LABORATORIO DA MULHER
1.4.6	LABI EXAMES
1.4.7	LABORHCLIN
1.4.8	LAVOISIER MED DIAGNOSTICA
1.4.9	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE SA
1.4.10	PATHOS LABORATORIO
1.4.11	SALOMAO ZOPPI
1.4.12	SENNE LIQUOR
1.4.13	ULTRALAB DIAG POR IMAGEM
1.4.14	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
1.4.15	LABORATÓRIO HORMON
1.4.16	LABORATÓRIO PADRÃO
1.4.17	INSTITUTO PAULISTA ANÁLISES CLÍNICAS
1.4.18	A+ MEDICINA DIAGNOSTICA ABC
1.4.19	INSTITUTO FLEMING
1.4.20	MIRANDA E WIERMANN DIAG IMAGEM
1.4.21	NUCLEAR DIAGNOSTICO MEDICOS
1.4.22	MEDICAL - LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
1.4.23	SBC DIAGNOSTICO POR IMAGEM
1.4.24	TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA
1.4.25	IMEDI INSTITUTO METODOS DIAGNOSTICOS SANTOS
1.4.26	INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS
1.4.27	LABORATÓRIO CELLULA MATER
1.4.28	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GONZAGA SC LTDA
1.4.29	LABORATÓRIO PASTEUR ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA
1.4.30	LABORATÓRIO PAULISTA DE ANÁLISES CLÍNICAS SC LTDA
1.4.31	LABORATÓRIO SANTISTA
1.4.32	LABORATORIO MENZEN
2. PLANO II - APARTAMENTO	
2.1. REDE HOSPITALAR EM SÃO PAULO	
2.1.1	CENTRO
2.1.1.1	HOSPITAL DA - CRIANÇA
2.1.1.2	HOSPITAL DO CORAÇÃO - HCOR
2.1.1.3	HOSPITAL NOVE DE - JULHO
2.1.1.4	HOSPITAL INFANTIL - SABARÁ
2.1.1.5	HOSPITAL LEFORTE - LIBERDADE
2.1.1.6	CEMA HOSPITAL - ESPECIALIZADO

(...)

3. PLANO III

3.1. REDE HOSPITALAR E LABORATÓRIOS

3.1.1. Além da Relação dos Hospitais constantes no Anexo I-A, Plano I e II, deverá ter atendimento nos seguintes hospitais para o Plano III:

- Hospital Vila Nova Star;
- Alta Excelência Diagnóstica (todas as unidades).

4. PLANO IV

4.1. REDE HOSPITALAR E LABORATÓRIOS

4.1.1. Além da Relação dos Hospitais constantes no Anexo I-A, Plano I, II e III, deverá ter atendimento nos seguintes hospitais para o Plano IV:

- Hospital Albert Einstein (todas as unidades);

b) Hospital Sírio Libanês (todas as unidades);

c) Laboratórios Fleury Medicina e Saúde (todas as unidades).

(Grifos acrescentados)

Ora, é evidente que essa exigência fere de forma frontal os princípios da impessoalidade, da competitividade e da eficiência, que norteiam as licitações, conforme dispõem o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2 do Regulamento de Aquisições e Contratos – RAC. Além disso, configura indevida interferência na esfera privada de organização e definição da rede das operadoras de saúde, violando seu modelo de negócio e a autonomia contratual que lhes é assegurada. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 2. A aplicação dos recursos financeiros oriundos da Lei Federal nº. 13.756/2018 recebidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) nas contratações a que alude este Regulamento será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade, do planejamento, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº. 4.657/1942, atualizado pela Lei Federal nº. 12.376/2010 (“Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”), tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

(Grifos acrescentados)

Outrossim, é inegável que o setor de saúde suplementar sofreu profundas transformações nos últimos anos, especialmente em decorrência da pandemia de COVID-19. O período pandêmico e seus desdobramentos elevaram significativamente os custos assistenciais, aumentaram a complexidade dos atendimentos e resultaram em um aumento expressivo e generalizado da sinistralidade.

Dados amplamente divulgados por entidades representativas do setor indicam que a sinistralidade atingiu patamares historicamente elevados, pressionando continuamente os custos operacionais das operadoras e exigindo delas níveis cada vez maiores de eficiência na gestão de suas redes e na negociação com prestadores. Nesse cenário, a imposição de cláusulas editalícias que exigem, de forma nominal e obrigatória, a contratação de empresas específicas agrava ainda mais a situação, na

medida em que restringe a autonomia das operadoras na estruturação de suas redes assistenciais e inviabiliza estratégias de contenção e previsibilidade de custos.

A exigência de contratação de prestadores específicos, sem qualquer justificativa técnica ou regulatória, acarreta benefício indevido a determinados agentes privados e compromete o equilíbrio econômico da contratação, uma vez que a operadora licitante é privada da liberdade de compor sua própria rede, sendo compelida a negociar com prestadores cientes de sua posição estratégica no processo licitatório. Essa prática afronta diretamente o princípio da isonomia entre os fornecedores do mercado, onera indevidamente a proposta da operadora e resulta em prejuízo ao erário e à própria economicidade do certame.

Ademais, a eventual necessidade de substituição desses prestadores torna-se inviável, uma vez que a cláusula editalícia os converte em requisito contratual obrigatório, engessando a gestão da rede assistencial e dificultando a posterior adequação às normas regulatórias da ANS e à evolução natural dos serviços de saúde.

Cumprе ressaltar que as operadoras de planos de saúde atuam em setor regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), gozando de autonomia para estruturar suas redes assistenciais, desde que observados os parâmetros de cobertura previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e suas atualizações). A imposição unilateral, pelo ente licitante, da contratação obrigatória de prestadores previamente determinados extrapola os limites da competência administrativa e configura evidente abuso de poder regulamentar.

Dessa forma, resta evidente que essa exigência carece de razoabilidade e proporcionalidade, compromete a viabilidade técnico-econômica das propostas, restringe a livre concorrência e configura uma indevida reserva de mercado, circunstância que pode, inclusive, ensejar representações junto aos órgãos de controle e ao Tribunal de Contas competente.

Ademais, destaca-se que ao administrador público somente é possível fazer o que está expressamente previsto em lei, e a indicação, já em sede de licitação, de hospitais e de instituições de tratamento que deverão ser obrigatoriamente credenciados não possui qualquer embasamento legal.

Isto é, todo edital deve ser elaborado tomando como base a igualdade de oportunidade entre as empresas interessadas em prestar o serviço, motivo pelo qual a



imposição de cláusulas que restrinjam sem qualquer justificativa técnica ou legal a ampla participação de empresas igualmente aptas e qualificadas fere sobremaneira a legalidade, a igualdade e a ampla competitividade.

Nessa linha, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União é uma Corte prevista constitucionalmente e que possui a finalidade específica de, por meio de um controle externo, fiscalizar e acompanhar certame licitatórios. Para isso, em especial, dispõe de um “Manual de Licitações & Contratos” com orientações e Jurisprudência do TCU. Especialmente quanto ao assunto, este prevê de forma expressa que ***“Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação”***.

Entretanto, da análise dos dispositivos expostos no Edital, repise-se, até a exaustão, tem-se que há detalhamento excessivo do objeto, o que direciona a contratação para as operadoras que já prestam o serviço ou que possuam credenciamento com os hospitais indicados, ferindo a obrigatória isonomia prevista na legislação pátria.

O tribunal de Contas da União possui o entendimento consolidado de que **o detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo** e deve, no mínimo, ser justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados abaixo:

Acórdão 1547/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1899/2008 Plenário

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(Grifos acrescentados)



Importante não perder de vista que o direcionamento ilegal de licitação configura ato de improbidade administrativa e é capaz de ensejar a anulação da licitação, do respectivo contrato e a responsabilização dos responsáveis pela condução do certame, consoante precedentes colacionados abaixo dos tribunais de justiça pátrios:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. *Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus por ato de improbidade administrativa. (...) **Claro direcionamento para a contratação de tal empresa. Violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.** Enquadramento no art. 11 da Lei 8.429 /1992. Penalidades. Redução. Admissibilidade. Sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em atenção às peculiaridades do caso e com base na razoabilidade e proporcionalidade, **cabível o afastamento da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, e a redução da multa civil.** Sentença reformada. Recurso do apelante Paulo parcialmente provido. Recurso dos apelantes Mohsen e Hilton não conhecido.*

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. *Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que **deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação.** Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.*

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. *A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.*

(Grifos acrescentados)

Pela base principiológica do instituto licitação, portanto, o fato exposto toca a solidez da Eficiência Administrativa, que jamais deve ser ignorada pelo agente

público. Como se não bastasse, os itens objurgados ferem, igualmente, o princípio constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, I, da Carta Magna².

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica plausível para a fixação do referido número de hospitais, tornando-se evidente que o edital precisa ser reformado.

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade do Órgão gestor não permite que as exigências sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INFORMATIZADA DE FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO EDITAL QUE PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS AFETOS AO CERTAME. OITIVA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA. AGRAVO. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 01149720181, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Plenário)

(Grifos acrescentados)

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).

(Grifos acrescentados)

Dessa forma, faz-se imprescindível a reforma de todos os itens do edital que imponham exigências excessivas, especialmente no que se refere à indicação nominal de instituições, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade e de abertura de margem para possível direcionamento do certame. Esse cenário poderá ensejar a responsabilização não apenas da licitante vencedora e do contratante, mas também dos gestores públicos envolvidos na condução da licitação.

Adicionalmente ao pleito de reforma da lista de prestadores, requer-se que o edital exija, em substituição à nomeação de unidades específicas, apenas a indicação do número de hospitais e unidades laboratoriais compatível com o quantitativo estimado de beneficiários. Caso essa medida não seja acolhida, requer-se, alternativamente, a exclusão da obrigatoriedade de contratação de prestadores previamente designados.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Associação na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 02 de março de 2026.

Notre Dame Intermédica S.A
CNPJ/MF nº 44.649.812/0001-38
Emanuela Marques Lopes da Silva
CPF.: 300.007.218-75
Analista de Licitações

